



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

**TOMADA DE PREÇOS N° 2022.02.04.00300 – DATA DE ABERTURA: 27.01.2022 às 8h30min.**

1 mensagem

Licitações CTSEM <licitacoesctsem@gmail.com>

21 de janeiro de 2022 07:52

Para: licitacaoboaviagem@gmail.com, Diva CTSEM <diva@ctsem.com>

Prezados, bom dia!

Vimos por meio deste, respeitosamente, apresentar impugnação do certame acima mencionado, conforme segue anexado neste e-mail.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição;

Desejamos um ótimo dia a todos!

Lisiane Teixeira

Gestora Pública
CRA/RS n° 2405

CTSEM – Centro Médico de Emergência Porto Alegre S/S Ltda Epp
Rua Santana, 1253/405– Porto Alegre/RS
Telefone: (55 051) 3217-3842 / 3024-1088
Celular: 51 99129.8787
Informações sobre cursos acesse: www.ctsem.com
Siga-nos: [Facebook.com/ctsemrs](https://www.facebook.com/ctsemrs)

 **Impugnação Boa Viagem - CE.pdf**
445K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - ESTADO DO CEARA E/OU AUTORIDADE
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.04.00300 - DATA DE ABERTURA: 27.01.2022 às 8h30min.

Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Santana nº 1253, sala 405, Bairro Santana, Cidade Porto Alegre, Estado Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 04210.769/0001-95, através de sua representante legal, Sra. Divalei Bratz, brasileira, estado civil: solteira, CPF: nº 006.648430-85, RG: 2076315478, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, conforme paragrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, Artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005 e bem como, pelos motivos abaixo elencados:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação desta Prefeitura.

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).

O respeitável julgamento desta impugnação, recai neste momento para suas responsabilidades, o qual a empresa Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda, confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada neste julgamento buscando assim a proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, conforme prevê o Artigo 3º da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993.

CTSEM – Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda
CNPJ Nº 04.210769/0001-95 - Inscrição Municipal nº 189.236.2-3
Rua Santana, 1253/405 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3217.3842 – 3012.3055
Email: licitacoesctsem@gmail.com – Site: www.ctsem.com

2. DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos o edital do certame acima mencionado, cujo objeto do presente certame é **licitação do tipo menor preço global para contratação da prestação de serviços de realização de curso de capacitação profissional e noções de primeiros socorros para atender as necessidades da Secretaria de educação do município de Boa Viagem/CE**, com data de abertura agendada para o dia **27/01/2022**, deixa alguns pontos obscuros no que tange ao objeto a ser licitado.

Por este motivo, a nossa empresa tomou a liberdade em entrar com esta impugnação tempestivamente, para que sejam feitas as retificações adequadas deste processo licitatório, fazendo com que, tenhamos um processo licitatório com ampla disputa e almejando o melhor preço para esta este Município, seguidos de todos os Princípios Basilares e da Administração Pública que os regem.

3. MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

Passamos analisar os fatos e fundamentar perante os princípios e as legislações vigentes que os regem, quanto aos possíveis vícios ou direcionamento deste ato convocatório.

Podemos observar logo abaixo que o presente edital, deixa os seguintes pontos obscuros, são estes:

Da HABILITAÇÃO.

a) Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida – Subitem 4.2.4 do edital:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

No que tange a esta solicitação de firma reconhecida em cartório, não proporá para Atestado emitidos por órgãos da Administração Pública, seja ela na forma direta ou indireta, **onde existe toda uma legislação pertinente e constitucional**



conforme mormente no art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, eis que, acaba sendo de alguma forma infeliz e ilegal, evidenciada de possíveis abuso de poder e desvio de autoridade, perante ao **exigir o reconhecimento de firma em documento público, para ser utilizado por entidade pública**, o que **é expressamente vedado pelo referido dispositivo legal**, vejamos:

Art. 1º Esta Lei racionaliza **atos e procedimentos administrativos** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** mediante a **supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.
[.....]

Art. 3º **Na relação dos órgãos e entidades** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

[.....]

§ 1º **É vedada a exigência de prova** relativa a **fato que já houver** sido comprovado pela apresentação de **outro documento válido**.

Como se observa, solicitar esta formalidade na Tomada de Preços em questão, mesmo o edital não trazendo esta diferenciação em relação à empresa privada emitente de Atestado de Capacidade Técnica, é altamente prejudicial aos interesses da administração pública, vez que estará restringindo licitantes, conforme informa a nossa Carta Magna em seu artigo 19, incisos II e III, vejamos:

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios:**

[.....]

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



Então há de concordar Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações que não é admissível que empresas venhão a ser prejudicadas no processo licitatório em questão, por única e exclusiva MERA IRREGULARIDADE e assim talvez a falta de bom senso relativa aplicação da destas leis que jamais podemos ignorar, como aquelas acima e outros dispositivos logo mais abaixo, ainda que, serão reproduzidas, a não ser que se trate de ato intencional, o que acreditamos que não é o caso, até porque o que não se pode conceber.

Cabe lembrar, que o dispositivo legal que a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, § 4º traz, que os Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito **público ou privado**, assim como o próprio § 5º **VEDA** quaisquer outras **não previstas nesta lei** ou que **inibam a participação** na licitação, vejamos:

*§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a **comprovação de aptidão**, quando for o caso, será através de atestados **fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**.*

*§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com licitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação**.*

Para comprovar as nossas alegações, trazemos ensinamentos de grandes Mestres e Doutrinadores do direito administrativo:

Princípio da proporcionalidade (princípio geral de direito), “não se pode admitir que o legislador e a administração imponham à liberdade, **restrições que excedam** ao que é necessário para atender o fim perseguido” (CF.E.Porsthoff, Tratado de Direito Administrativo, trad. do alemão, Madrid, 1958 p.129).

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por

ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Princípio do procedimento formal. “Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento e as instruções complementares pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidade licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento (Cf. Nosso Licitação e Contrato Administrativo, cit. Pp. 10 e 11) (...) **já dissemos que o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser “formalista”,**” (...) Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, pp. 399 e 400).

Lembra com propriedade o Prof. Adilson Abreu DALLARI que licitação é:

“ procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (Licitação – Competência para classificar proposta, adjudicar, homologar e anular. BLC n.º 7/94, p. 245, idem: Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo, Saraiva, 1997, p.13)

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Para que, os senhores se resguardem na segurança ao analisar, julgar esta impugnação, e que sejamos merecedores do MÉRITO, dando Provimento à mesma, citamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Corroborado em outro julgado do STJ, no Recurso Especial nº 947.953/RS (2007/0100887-9):



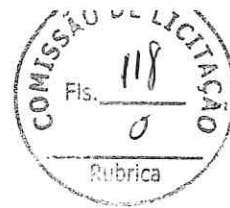
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira.
3. Porém, há de se reconhecer que, a **falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade** - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.
4. Recurso especial não provido”.

Portanto Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação, como pode ser verificado, documentos emitidos pelo o **agente da administração pública, possuem Fé Pública**, caso tenha qualquer dúvida em relação ao referido documento público, em relação à competência do funcionário público para o exercício de sua função, **poderá**, ser feita o uso da faculdade da Norma Geral que rege a Licitação, em seu artigo 43, § 3º, onde é bem desígnio, informando em **“Qualquer fase da licitação pode-se diligenciar”**, conforme o Acórdão abaixo descrito:

Acórdão -3418-48/14-P GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC-019.851/2014-6 Natureza: Representação. Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE. Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA**

Diante destes fatos, asseguramos que a o certame deve atender a legislação conforme os requisitos previstos no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.666/93, que estão assim redigidos:



“CF. Art. 37, XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**

“Art. 3º, da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** à administração e será processada e **julgada** em estrita **conformidade com os princípios** básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade. Da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório, é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada aquisição de determinado fornecimento de produto(s) e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através



de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal.

Devendo ser obedecidos os comandos supra citados, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades.

É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei, e isto é o que está ocorrendo no presente caso, ou seja, exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica estejam com firma reconhecida e que o signatário comprove a sua competência para efetuar a devida assinatura, e a exigência de que conste em documento emitido por órgão público, expressões ou dizeres que a legislação sequer faz menção.

Assim, conquanto merecedora de todo respeito, o Ilmo. Sr. Pregoeiro está se pautando por um formalismo inconstitucional com a real finalidade da licitação na qual, como é sabido, o interesse público é o de propiciar a apreciação do maior número possível de ofertas, desde que atendidas as condições editalícias e legais, restando, pois, invocar o eterno escólio de Hely Lopes

Meirelles:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas”.

Destarte, uma vez demonstrado que a a solicitação de Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida em cartório é uma exigência que afronta as legislações e seus princípios basilares.

Da PROPOSTA.

- a) Valor mensal – subitem 5.2.4, fls 7 do edital.

5.2.4- Valor mensal e total proposto, cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já consideradas, no mesmo, todas as despesas incidentes direta ou indiretamente no objeto deste Edital;

Neste caso, o subitem 5.2.4, traz que devemos elaborar a proposta com o valor mensal, acontece que em momento algum o edital menciona a quantidade de alunos a serem ministrados por mês. Tal informação é de extrema relevância, pois é onde é elaborado os valores para composição da proposta financeira.

Do TERMO DE REFERÊNCIA.

- a) Módulos – fls 15 do edital;

Em relação a este, não menciona se o curso será ministrado na forma PRESENCIAL, ONLINE ou HÍBRIDA. Lembrando que este ponto, também muito relevante para composição do preço na proposto.

- b) Curso deve ser ministrado por profissionais qualificados - fls 16 do edital;

A contratada deverá disponibilizar ainda:

Instrutores devidamente habilitados e com proficiência nos assuntos:

De qual forma e momento que será confirmada a qualificação dos instrutores? Sabemos que esta informação pode prejudicar por total o certame, visto que, o este deve ter o seu julgamento objetivo, conforme preconiza a lei 8.666/93 em seu artigo, 3º, portanto, este ponto não pode sofrer obscuridade.

- c) Apostilas - fls 16 do edital;

Material didático (apostila):

O material didático deve ser fornecido, todavia, o edital não menciona em qual formato, se será impresso ou por E-Book (digital). Esta informação também é de extrema relevância, pois incide na composição do preço, não devendo sofrer obscuridade.



Diante destes motivos, narrados acima, pedimos que seja retificado este edital, fazendo que prevaleça a competitividade justa deste certame e o cumprimento da legislação e princípios basilares que regem as Licitações Públicas.

4. ANTE O EXPOSTO REQUER:

1. O recebimento desta impugnação;
2. O julgamento desta impugnação, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93;
3. A retificação do edital, conforme os itens acima apontados;
4. Aplicação de efeito hierárquico, se necessário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2022.

CENTRO MÉD. DE EMERG. DE PORTO ALEGRE S/S LTDA EPP
CNPJ N° 04210769/0001-95
DIVALEI BRATZ
RG: 2076315478
CPF N° 006.648430-85